



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEDUC  
– SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.**

**PROCESSO Nº.: 2022.0000.606.0700**

**REFERÊNCIA: CONCORRENCIA PÚBLICA 008/2023**

**APRESENTA: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONTATO: (62) 3220-9567/3220-9568/3220-9570; E-mail: licitacao@seduc.go.gov.br**

**TRÍADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA TRIADY  
CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ  
sob o n. 03.678.241/0001-82, com sede na Alameda A, Quadra 145, Lote 03, Chácara São Pedro,  
Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74.923-090, neste ato representada pelo representante legal  
**RONAN PROTÁSIO BORGES JUNIOR**, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei 8666/93,  
pelas razões abaixo expendidas, apresentar suas contrarrazões ao recurso administrativo  
interpostopela licitante CLJ CONSTRUTORA LTDA.



## I – DA TEMPESTIVIDADE



A Recorrida foi instada a contrarrazoar na data de 26/07/2023. Dessa forma, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no art. 109, da Lei 8.666/93, bem como tendo em vista que as presentes contrarrazões são protocoladas nesta data, são, portanto, tempestivas.

## II – BREVE SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de Recurso interposto pela licitante CLJ CONSTRUTORA LTDA face a decisão proferida por esta Douta Comissão que julgou a empresa inabilitada para o certame em tela, porquanto, **restou ausente o atendimento ao item 5.5.2 e 5.5.3 do Edital.** Veja-se:

### **5.5 RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**

**5.5.3 Comprovação da capacitação técnico-profissional:** Apresentar um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em nome do profissional responsável técnico** pela empresa proponente, devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das regiões do CREAe/ou CAU, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, conforme Anexo I – Projeto Básico.

---

### **TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia –GO

e-mail: [licitacao@grupoguatro.com.br](mailto:licitacao@grupoguatro.com.br)



A licitante inabilitada interpôs Recurso Administrativo prestando informações e requerendo, ao fim, que sua desclassificação fosse revertida, frente aos esclarecimentos prestados.

Porém, o não cumprimento ao Edital foi claro, notado e registrado pela Comissão, ao passo que as informações trazidas pela recorrente são não refletem o atendimento ao instrumento convocatório, conforme a exigência da na Lei 8.666/93, ora orientadora do certame.

Neste sentido, frisa-se que a acertada Decisão não carece de qualquer reparo, já que embasada em sólida fundamentação legal, em plena e escorreita observância do princípio da legalidade, devendo ser mantida por seus próprios argumentos, como se passa a demonstrar.

É o breve relato, há de ser aplicado o Direito.

### III – DO MÉRITO DO RECURSO

Inicialmente, cabe consignar que, ao contrário do que fora afirmado em sede de razões recursais, a decisão recorrida está totalmente em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, e principalmente com o da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, o edital, no ITEM 5.5.2 preceitua que a licitante deve possuir em seu quadro permanente, no mínimo um engenheiro civil. Veja-se:

5.5.2. A licitante deverá comprovar, **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação, **no mínimo 01 (um) engenheiro civil ou arquiteto e 01 (um) engenheiro eletricista**, com experiência comprovada, ou outro devidamente reconhecido(s) pela entidade profissional

---

#### TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: [licitacao@grupogquatro.com.br](mailto:licitacao@grupogquatro.com.br)



competente, que seja(m) detentor (es) de atestado(s) de responsabilidades técnicas – ART junto ao CREA e/ou CAU por execução de obras/serviços de características semelhantes, limitados as parcelas de maior relevância, conforme Anexo I - do Projeto Básico.

Desse modo, fica evidente o não cumprimento dos requisitos do edital, indicando que a empresa licitante não conseguiu cumprir com as diretrizes.

Dessa maneira, a empresa aduz em seu recurso que para suprir a exigência de capacidade técnico-profissional, a empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada no CREA-GO, em nome do profissional indicado para participação na obra em comento, bem como Certidão de Registro e Quitação com o CREA-GO e Contrato de Prestação de Serviços. Contudo, a ausência do cumprimento do ITEM 5.5.2 do edital, não pode ser suprida pela documentação mencionada acima, não existe menção no edital da possibilidade de alternativa das referidas exigências.

Desse modo, observa-se que certidão de Registro e Quitação consta o nome do engenheiro civil Wencesleu Gançaves Ramos Alves Filho, e na mesma certidão concede à firma o direito de executar serviços apenas com a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis contidos na mesma. E em contradição à certidão de Registro e Quitação, foi juntado Certidões de Acervo Técnico certificando como responsável técnico os engenheiros civis Luiz Alexandre dos Reis e Silva, Antônio Rocha Granado e Leandro Ferreira Rodrigues. A desatenção ao item referido acima acontece, pois o engenheiro Alexandre dos Reis Silva responde como empresa, conforme certidão de quitação e os atestados técnicos em nome do referido engenheiro. Veja:

---

**TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: [licitacao@grupogquatro.com.br](mailto:licitacao@grupogquatro.com.br)

Válida até: 13/09/2023 ✓

Razão social.: CLJ CONSTRUTORA LTDA  
Sede.....: RUA JC 23 QD 31 LT 9  
JARDIM CURITIBA II  
Cidade.....: GOIANIA UF: GO  
Capital.....: R\$ 400.000,00  
Registro nr.: 27689/RF Data do registro....: 21/01/2019  
CNPJ.....: 16.808.549/0001-47

OBJETIVOS SOCIAIS:  
4299-5/99 - OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL;  
4120-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;  
4313-4/00 - OBRAS DE TERRAPLANAGEM;  
7731-4/00 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES.

**RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**

Nome.....: LEANDRO FERREIRA RODRIGUES  
Título(s):  
ENGENHEIRO ELETRICISTA  
Carteira.....: 14127/D-GO Data da Expedição : 16/02/2008  
Data admissão: 02/03/2023  
Atribuições.: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.

Nome.....: WENCESLAU GONCALVES RAMOS ALVES FILHO  
Título(s):  
ENGENHEIRO CIVIL  
Carteira.....: 10201059840-GO Data da Expedição : 07/04/2022  
Data admissão: 28/03/2023  
Atribuições.: ART. 7 DA LEI Nº 5.194/66, ART. 7 DA RESOLUÇÃO DO CONFEA 218/73, SEM PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTANTES NOS ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO 23.569/33.

CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica, acima citada se encontra registrada neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido nos artigos 63, 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos, não se encontram em débito com o CREA-GO.

Continua...

**Serviço Público Federal**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS**

**Certidão de Acervo Técnico - CAT**  
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

**CAT COM REGISTRO DE ATESTADO**  
1020150000683  
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional descrita(s):

Profissional: LUIZ ALEXANDRE DOS REIS E SILVA RNP: Registro: 7536/D-GO  
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Nº ART: 00020783200813428710 Tipo: Obra ou serviço. Registrada em: 10/09/2008 Baixada em: 30/06/2010  
Forma de registro: Inicial Participação Técnica: Corresponsável

Contratante: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. CFF/CNPJ: 02.850.330/0001-17  
AV ASSIS CHATEAUBRIAND Número: ..... Bairro: ST OESTE CEP: 74000-000  
Cidade: GOIANIA UF: GO Complemento: .....  
E-Mail: ..... Fone: (.....)(82) 3216-2000  
Contrato: ..... Celebrado em: 00/00/0000 Valor R\$: 22.403.700,29  
Vinculada a ART: ..... Tipo de contratante: .....  
Ação Institucional: Nenhuma/Não Aplicável

Endereço da Obra/Serviço: RUA 72 QD C-15C-19 Número: .....  
Bairro: JD GOIAS CEP: 74000-000  
Cidade: GOIANIA UF: GO Complemento: .....  
Data de início: 00/00/0000 Prazo término: 00/00/0000 Coordenadas Geográficas: 0.....0.....  
Finalidade: Outro: ..... Círculo/Obra pública: .....  
Proprietário: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. CFF/CNPJ: 02.850.330/0001-17  
E-Mail: ..... Fone: (.....)(82) 3216-2000

Atividade(s) Técnica(s): 1 - ATUAÇÃO EXECUÇÃO EDIFÍCIO DE ALVENARIA PARA FINS ESPECIAIS, 19.688,22 METROS QUADRADOS.

Observações:  
OBRAS CIVIS EXCETO FUNDAÇÕES - Construção do Fórum Criminal de Goiânia, com área de 19.688,22 m<sup>2</sup>, excelso fundações (\*\*\* Este ART esta vinculada a ART de Nº 00025688200813411710, do Profissional: LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHÃES \*\*\*)

Informações Complementares:  
Período de Execução de Obra/Serviço de: 10/09/2008 até 28/03/2010

**RESSALVA:**  
O ATESTADO ESTÁ REGISTRADO APENAS PARA AS ATIVIDADES TÉCNICAS CONSTANTES DA ART, NÃO SENDO CONTEMPLADOS NESTE REGISTRO OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE ALTA TENSÃO; CFTV; 9PDA; SONORIZAÇÃO; CABEAMENTO ESTRUTURADO; SUBESTAÇÃO; DETECTORES DE FUMAÇA; AR CONDICIONADO; E ELEVADORES POR TRATAREM DE ATIVIDADES FORA DA ATRIBUIÇÃO DO PROFISSIONAL.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculada a presente Certidão de Acervo Técnico.

Diante do cenário, observamos que nenhuma das alternativas de engenheiros compõe o quadro permanente da empresa licitante, indo contramão ao edital e à Lei de Licitações.

Nesse sentido, a exigência do ITEM 5.5.2 tem respaldo na lei que regulamenta licitações, no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993. A redação do artigo mencionado deve ser interpretada literalmente, tal como foi redigida, o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação.

Ainda que nessa fase não há confirmação da contratação, as exigências previstas no edital são justamente para as comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o serviço, comprovar a qualificação econômico-financeira e principalmente técnica para a potencial contratação, cujas regras estão devidamente previstas no edital.



Portanto existe irregularidade nos documentos apresentados. E considerando que a RECORRENTE não apresentou todos os documentos da maneira que comprovam sua capacidade Técnica, resta comprovado sua INABILITAÇÃO. A CLJ não apresentou DOCUMENTAÇÃO HÁBIL para a sua participação em certames promovidos pela SEDUC.

À vista do exposto, não resta alternativa senão a observância e obediência aos princípios da legalidade e da vinculação ao dispositivo do instrumento convocatório, com estribo nos arts. 30, §1º 1 e 41 da Lei n. 8.666/1993, haja vista que os motivos apontados pela recorrente não atendem aos requisitos prescritos no edital.

O presente recurso pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto na legislação federal, que disciplina o instituto das licitações.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas.

O referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

---

**TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: [licitacao@grupogquatro.com.br](mailto:licitacao@grupogquatro.com.br)



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e de outros que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, em consonância ao princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento **é uma regra imperativa à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta.** Significa que as regras estipuladas no edital que infringjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, **esta deverá observá-las de forma estrita**, pois não poderá alegar ou voltar à norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois a criou de forma unilateral.

Com efeito, é o entendimento dos tribunais superiores:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18240 Processo:

200400682387 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696608

Data da publicação: 30/06/2006 ADMINISTRATIVO.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS

REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **1. Se a**

**licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de**

**convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à**

**qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser**

**habilitada no certame.**

---

#### TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: [licitacao@grupoguatro.com.br](mailto:licitacao@grupoguatro.com.br)



Outrossim, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

Dessa forma, notória a inadmissibilidade do presente recurso, meramente protelatório, deve ser negado de plano o seu seguimento.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante todo o arrazoado, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha a sua decisão e que a empresa continue INABILITADA.

Confia-se no deferimento.

Goiânia, 31 de julho de 2023.

**TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**  
**03.678.241/0001-82**

---

**TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: [licitacao@grupogquatro.com.br](mailto:licitacao@grupogquatro.com.br)